

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO SELETIVO

EDITAL Nº 004/2019 - SELEÇÃO DE EMPRESA ODONTOLÓGICA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ESPECIALIDADE DE ORTODONTIA, PARA ATENDIMENTO AO SORRIR-MA.

Trata-se de avaliar impugnação interposta em 21/02/2019 pela **CEDOOM – CENTRO ESPECIALIZADO EM DTM E DOR ORTOFACIAL**, contra a documentação da empresa **BUCAL CLINIC –CLINICA ODONTOLOGICA**.

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Na sessão do dia 21/02/2019, a impugnação surge arguindo que *“a empresa Bucal Clinic não apresentou Alvará de Funcionamento, que no caso, é o Atestado Sanitário, e requer a inabilitação da mesma”*.

Em contrarrazões, a empresa **BUCAL CLINIC**, Impugnada, defendeu-se argumentando que: *“Não merece prosperar a impugnação, pois o Atestado Sanitário não fora exigência do Edital.”*

III – DA ANÁLISE

Analisando os argumentos trazidos à apreciação do Instituto, há dois pontos cruciais que afastam a impugnação trazida, para manter habilitada todas as empresas no processo seletivo, inclusive, **BUCAL CLINIC**, ora impugnada, senão vejamos:

- a) Há uma ação (2008.37.00.007980-8 – TRF1) em curso, movida pelo CRO/MA em desfavor da Prefeitura Municipal de São Luis-MA, com decisão judicial vigente, inclusive com petição de cumprimento compulsório perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que declara a ilegalidade da cobrança da Taxa de Renovação e Verificação Fiscal pela Localização do Estabelecimento (Alvará de Funcionamento) aos cirurgiões

dentistas e às sociedades prestadoras de serviços odontológicos. Sendo assim, em não havendo decisão definitiva contrária na presente demanda, nem tampouco efeito suspensivo, o presente decisum surte efeitos práticos de seu comando, não podendo ser exigível a apresentação de tal documento perante qualquer órgão. A prova é tanta, que a própria empresa Impugnante também não o possui, o que acarretaria, em tese, também na sua inabilitação.

- b) Quanto à necessidade da apresentação de Atestado Sanitário, em que a empresa Impugnante alega não ter sido apresentado pela empresa Impugnada, também não merece prosperar, pois tal documento não consta no Edital, como exigência listada para habilitação. E a razão de não fazer constar, dar-se-á, pelo motivo de que o serviço ora submetido ao seletivo, será prestado dentro da Unidade Especializada SORRIR (de responsabilidade do próprio Instituto), o que tornaria inócuo, fiscalizar situações sanitárias de endereço diverso (das empresas concorrentes) ao local que o serviço será efetivamente prestado. Sendo assim, em análise sistêmica do regramento editalício, o legislador não requereu tal cumprimento de exigência (apresentação de Atestado Sanitário) e portanto caprichoso seria inabilitar uma concorrente sem motivos para tanto.

IV – DECISÃO

Por tudo quanto exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação e, pelas razões expostas, dou-lhe **IMPROVIMENTO**, para declarar a empresa BUCAL CLINIC, como **HABILITADA** ao LOTE de ORTODONTIA, decorrente do Edital nº 004/2019.

O prosseguimento dos trabalhos, conforme item 9.4. e ss., para abertura dos Envelopes 02 e 03 das empresas habilitadas, ocorrerá em Sessão Pública designada para o dia **11/03/2019 (segunda-feira), às 15h00min**, na sede do Instituto ACQUA.

Intimem-se os concorrentes habilitados.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

São Luís, 26 de Fevereiro de 2019.

Evilásio Aguiar
Representante Instituto ACQUA